

PROCESSO Nº 200/2018

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **THAINARA FARIA**
Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **151/2018**

Data do Protocolo: 24/05/2018	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Prazo para apreciação: 29/10/2018
----------------------------------	---	--------------------------------------

Assunto:

Redação inicial: Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

Redação Substitutivo: Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.



Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 151/2018

Autoria: Thainara Faria

Assunto: Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 29 de outubro de 2018

Protocolo: 7161, de 24 de maio de 2018

Araraquara, 24 de maio de 2018

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo
Matrícula 24.082



PROJETO DE LEI Nº **151** /18

Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a garantia de vagas para alunos com mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. A matrícula deve ser efetivada dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Para efetuar a matrícula, além dos documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, dever-se-á:

- I – apresentar documento que comprove residência no município de Araraquara;
- II – apresentar relatório médico que comprove a deficiência mencionada, constando necessariamente a Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão priorizar a adequação de seus espaços físicos para o devido atendimento ao aluno com mobilidade reduzida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 24 de maio de 2018.

THAINARA FARIA
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Senhores Edis,

Com intuito de promover maior qualidade de vida e atendimento efetivo das pessoas com deficiência, o presente projeto de lei torna obrigatória a matrícula para o aluno com mobilidade reduzidas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Além da existência de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, as quais resguardam os direitos do cidadão, a previsão de atendimento às pessoas com necessidades específicas traz maior efetividade da legislação no âmbito prático.

Nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, caberá ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação vigente no que couber, desta forma, além de importante, a presente propositura encontra-se em sintonia com a previsão legal.

A partir de previsão constitucional, entendemos que é dever do Poder Público local fornecer além de acessibilidade, qualidade de vida e incentivo a inserção escolar, já que a dificuldade na locomoção representa uma das maiores causas da desistência na manutenção dos estudos.

Desta forma, deverá ser garantido à população políticas que visem a inclusão, a fim de que todos sejam tratados igualmente em todas as ações e serviços prestados no município de Araraquara-SP.

Sendo assim, em respeito à qualidade de vida da população e aos princípios previstos constitucionalmente conto com Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de Maio de 2018.


THAINARA FARIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ARARAQUARA 05
PROC. 200/18
C.M. [Signature]

DESPACHOS

Processo nº **200** /2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, _____ 29 MAIO 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, _____

Presidente

Prejudicado o projeto original nº. 151/2018. em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador D. THAINARA FARIA....
Araraquara, 04 SET 2018
.....
Presidente

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: quarta-feira, 30 de maio de 2018 10:54
Para: Vereadores
Cc: Diretoria Legislativa
Assunto: PL 151/2018 (Thainara Faria) - prazo para apresentação de emendas
Anexos: siscam_projeto_lei_n_151_2018_20018ockqz0uc.pdf

Boa tarde!

Informo, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 151/2018, de autoria do Vereadora Thainara Faria, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI Nº 151/18

INICIATIVA: Vereadora Thainara Faria

ASSUNTO: Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 30/05/2018 a 08/06/2018 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151 /18.

Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. A matrícula deve ser efetivada dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Para efetuar a matrícula, além dos documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, dever-se-á:

- I – Apresentar documento que comprove residência no município de Araraquara;
- II – Apresentar relatório médico que comprove a deficiência mencionada, constando necessariamente a Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão priorizar a adequação de seus espaços físicos para o devido atendimento ao aluno com mobilidade reduzida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 12 de Junho de 2018.

THAINARA FARIA

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Senhores Edis,

Com intuito de promover maior qualidade de vida e atendimento efetivo das pessoas com deficiência, o presente projeto de lei torna obrigatória a matrícula para o aluno com deficiência física e mobilidade reduzidas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Além da existência de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, as quais resguardam os direitos do cidadão, a previsão de atendimento às pessoas com necessidades específicas traz maior efetividade da legislação no âmbito prático.

Nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, caberá ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação vigente no que couber, desta forma, além de importante, a presente proposição encontra-se em sintonia com a previsão legal.

A partir de previsão constitucional, entendemos que é dever do Poder Público local fornecer além de acessibilidade, qualidade de vida e incentivo a inserção escolar, já que a dificuldade na locomoção representa uma das maiores causas da desistência na manutenção dos estudos.

Desta forma, deverá ser garantido à população, políticas que visem a inclusão, a fim de que todos sejam tratados igualmente em todas as ações e serviços prestados no município de Araraquara-SP.

Sendo assim, em respeito à qualidade de vida da população e aos princípios previstos constitucionalmente com Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 12 de junho de 2018.

THAINARA FARIA

Vereadora



DESPACHOS

Processo nº 200/2018

Apresentado Substitutivo, às Comissões competentes.
Araraquara, 13 JUN. 2018
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 04 SET. 2018
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador THAINARA FARIA
Nos termos do artigo 160, do Regimento Interno
Araraquara, 04 SET. 2018
Presidente

FLS. 010
PROC. 200/2018
C.M. Caio 1

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: quinta-feira, 14 de junho de 2018 12:33
Para: Vereadores
Cc: Diretoria Legislativa
Assunto: Substitutivo PL 151/2018 (Thainara Faria)
Anexos: siscam_substitutivo_n_1_subst_pl_151_2018f4g2x5vi.pdf

Boa tarde!

Venho informar, por meio desta correspondência eletrônica, que foi protocolizado – nesta Casa Legislativa – um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 151/2018 (em anexo), de autoria da Vereadora Thainara Faria.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	055
PROG.	200/2018
C.M.	Consel

PARECER Nº

238

/2018

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 151/2018

Processo nº 200/2018

Iniciativa: Vereadora Thainara Faria

Assunto: Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

Propositura formalmente e substancialmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

Trata-se de projeto que, materialmente, compete a todos os entes federados, porquanto visa proporcionar meios de acesso à educação (art. 23, V, CF), o que vai ao encontro dos postulados constitucionais elencados a partir do artigo 205 da CF, especialmente, *in casu*, o que confere aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, §2º, da CF.

Neste caminho cediço em que o acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, adequando-se às diretivas constitucionais de acesso à educação, verifica-se no art. 21, I, d, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Executivo, legislar – suplementarmente às legislações federal e estadual – acerca de conteúdos atinentes a competência municipal, especialmente sobre o que a propositura em comento propõe.

Note-se que, corroborando com a assertiva adrede, a competência para legislar sobre educação é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante o art. 24, IX, da CF e, igualmente, dos Municípios, uma vez que a estes compete suplementar, repisa-se, a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido:

a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não pode contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	012
PROC	200208
C.M.	Crist

modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991).

“A **competência suplementar** do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal.” (grifei **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR** “Curso de Direito Constitucional” Ed. Podium 3ª ed. p. 886).

Conferindo mais respaldo a constitucionalidade que se depreende da propositura e reforçando a competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço, vê-se que esta, também, caracteriza-se como norma disciplinadora da infância e juventude (art. 24, XV, CF) e, no que tange às pessoas com deficiência física, visa a proteção e integração social (art. 24, XIV, CF) destas, sendo, outrossim, concorrentemente possível de ser legislada por qualquer ente federado, desde que preencha lacunas em normas gerais e/ou não as contrarie.

Desta forma, é possível a criação de norma local dispendo sobre meio capaz de facilitar o acesso à educação, ao ensino infantil e fundamental, de modo a mitigar as dificuldades de locomoção decorrentes da deficiência física e mobilidade reduzida.

Ante o exposto, cumpre destacar que, em relação ao mérito, a iniciativa tem relevância social considerável, não se verificando a implementação de política pública, mas sim o fito de efetivar direitos fundamentais, v.g, o direito à educação, ao acesso a esta.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos arts. 4º, parágrafo único, “a”, e 6º assim estabelecem:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	013
PROG.	200/2018
C.M.	Caso 7

(...)

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Prosseguindo-se, com o intuito de rechaçar qualquer vício de inconstitucionalidade, vê-se nos mais diversos municípios que, vez ou outra, o número de vagas oferecidas na rede municipal de ensino é inferior ao número de alunos, verificando-se que em alguns casos essa problemática tem sido demandada ao Judiciário.

Este tem sopesado, com cautela, o princípio da efetividade mínima (que determina que todo direito fundamental deva ser atendido, ainda que em grau mínimo) com o princípio da reserva do possível, uma vez que outras necessidades coexistem, tais como o direito à saúde, moradia, ao transporte, para citar apenas alguns, cabendo ao Poder Executivo, como administrador da máquina pública, equacionar o orçamento municipal e as necessidades da comuna.

Entrementes, o Projeto de Lei nº 151/2018 versa sobre situação diversa, na medida em que não interfere diretamente com essa função administrativa de gerenciar os recursos públicos, elegendo prioridades e âmbito de atuação, o que incidiria em vício de iniciativa, mas apenas estabelece um critério de prioridade dentro das vagas já oferecidas – isto dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Executivo – nas escolas públicas municipais, de modo que os alunos com deficiência física e mobilidade reduzida tenham garantido o direito à matrícula nas escolas localizadas mais próximas de suas residências.

Nesse diapasão, fazendo-se inerente uma interpretação restritiva dos dispositivos que versam acerca de matérias reservadas ao Poder Executivo (especialmente no que tange o art. 74 da LOMA), em conjunto com o caso concreto, não se verifica invasão ao espaço de autoadministração conferido aquele e, tampouco, redesenho dos seus órgãos, não lhe sendo conferidas novas e inéditas atribuições, ou seja, não havendo inovação na própria função institucional da unidade orgânica através de tal propositura, o que nos conduz à constitucionalidade formal também nesse aspecto.

Por fim, vale pontuar que a propositura não gera aumento de despesas para as contas públicas, tendo em vista que, tão somente, visa garantir direitos fundamentais, ao passo que reconhece ser importante o efetivo acesso à educação por quem, seja permanente ou temporariamente, tenha mais dificuldades para se locomover, com hialino fundamento no princípio da igualdade material, o qual



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	014
PROG.	200/2018
C.M.	C.1007

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas respectivas desigualdades.

Não se verificando qualquer óbice à tramitação da propositura em comento e feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela sua legalidade

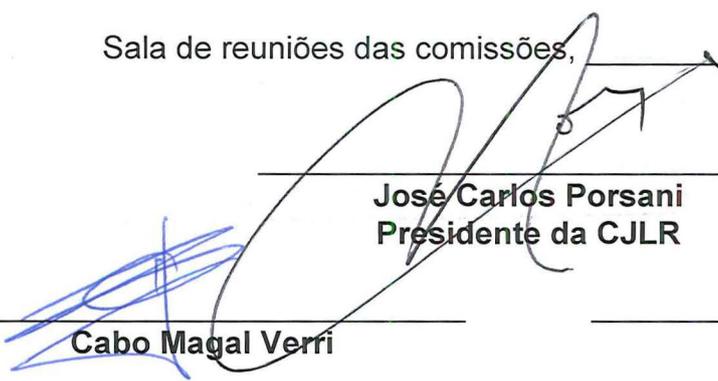
A Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social deverá se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 15 JUN. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social

PARECER Nº

072

/2018

FLS. 015
PROC. 200/2018
C.M. Caio

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 151/2018

Processo nº 200/2018

Iniciativa: Vereadora Thainara Faria

Assunto: Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 JUN. 2018

Paulo Landim

Gerson da Farmácia
Presidente da CSEDS

Ze Luiz



Folha	016
Proc.	200/2018
Resp.	Prin

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 212/2018
PROJETO DE LEI NÚMERO 151/2018
INICIATIVA: VEREADORA THAINARA FARIA

Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. A matrícula deve ser efetivada dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Para efetuar a matrícula, além dos documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, dever-se-á:

I – apresentar documento que comprove residência no município de Araraquara;

II – apresentar relatório médico que comprove a deficiência mencionada, constando necessariamente a Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão priorizar a adequação de seus espaços físicos para o devido atendimento ao aluno com mobilidade reduzida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	017
Proc.	200/2018
Resp.	Cariz

Ofício nº 103/2018-DL

Araraquara, 05 de setembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
212/2018	151/2018	Vereadora Thainara Faria	Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.
213/2018	152/2018	Vereador Elias Chediek	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue", a ser comemorado anualmente em 25 de novembro, e dá outras providências.
214/2018	214/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
215/2018	222/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a autorização para a concessão de subvenções sociais e auxílio às entidades de assistência social e dá outras providências.
216/2018	224/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.040, de 02 de agosto de 2017.
217/2018	227/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
218/2018	228/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
219/2018	229/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a autorização para a concessão de subvenções sociais e auxílio às entidades de assistência social e dá outras providências.
220/2018	230/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a autorização para a concessão de subvenção social e dá outras providências.
221/2018	231/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Define regras para o procedimento de transição de governo no município de Araraquara; cria a Comissão de Transição de Mandato e dá outras providências.
222/2018	232/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 7.058, de 03 de agosto de 2009, de modo a dispor sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo público pago (área azul) para pacientes em tratamento oncológico no Hospital Santa Casa de Misericórdia/CORA.
223/2018	205/2018	Vereador Elias Chediek	Denomina Francisco Humberto Nigro dispositivo viário do Município.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





OFÍCIO SMJC/EAO Nº 237/2018

Em 21 de setembro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 212/18
Projeto de Lei nº 151/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.380, de 19 de setembro de 2018, dispondo sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

("PC").

Processo nº 200/2018
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

24/10/2018

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

16:53 21/09/2018 010403 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	019
Proc.	200/2018
Resp.	Coelha

LEI Nº 9.380

De 19 de setembro de 2018

Autógrafo nº 212/18 - Projeto de Lei nº 151/18

Iniciativa: Vereadora Thainara Faria

Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 04 (quatro) de setembro de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. A matrícula deve ser efetivada dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Para efetuar a matrícula, além dos documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, deverá-se-á:

- I. Apresentar documento que comprove residência no município de Araraquara;

16:54 21/09/2018 01:04:00 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	070
Proc.	200/2018
Resp.	Cev

II. Apresentar relatório médico que comprove a deficiência mencionada, constando necessariamente a Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão priorizar a adequação de seus espaços físicos para o devido atendimento ao aluno com mobilidade reduzida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretário de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio nº 01/2018. Guichê nº 064.039/2018 - ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Sexta-Feira, 21/setembro/18 - Ano 113 – Nº 206.